



Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares
Direção de Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS ALVES REDOL
SEDE: ESCOLA SECUNDÁRIA DE ALVES REDOL

Resolução N° 6 – CP/2023-2024

O Conselho Pedagógico, na sua reunião de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três, no uso das suas competências, aprovou, por unanimidade, a Política de Avaliação.

Vila Franca de Xira, 24 de outubro de 2023

A Presidente do Conselho Pedagógico

(Profª Isabel Veiga)



POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS ALVES REDOL

1 - A principal finalidade da avaliação levada a efeito no Agrupamento de Escolas Alves Redol (AEAR) é a de contribuir para que os alunos aprendam.

2 - Em conformidade com o número anterior, na conceção e execução da política de avaliação do AEAR, assume-se que:

a) Avaliação não se confunde com classificação e, na maior parte do tempo e das situações, a primeira nem sequer dá origem à segunda;

b) A avaliação é predominantemente formativa, assumindo-se, para efeitos operacionais, que o seu propósito principal é fornecer informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens aos professores e feedback aos alunos.

3 - O feedback referido no número anterior deverá disponibilizar aos alunos informações sobre:

a) Onde se pretende que eles cheguem;

b) A situação em que se encontram no momento de prestação da informação;

c) O que terão de fazer para aprender o que está previsto.

4 - A informação obtida através de processos de recolha de informação na modalidade de avaliação formativa não pode ser utilizada para integrar ou fundamentar as classificações atribuídas aos alunos.

5 - Para efeitos do presente documento, entende-se por "processo de recolha de informação na modalidade de avaliação formativa ", não só toda e qualquer ação ou dispositivo formal e estruturado (testes, fichas, sínteses escritas, resolução de problemas, realização de experiências, apresentações orais, listas de verificação, inquéritos) destinados a recolher informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens dos alunos sem propósitos classificatórios, como também toda e qualquer situação informal e não estruturada (constatação de erros ou insuficiências, manifestação e esclarecimento de dúvidas, observação corrente de atitudes e de



comportamentos), uma vez que também tais situações fornecem, sempre, informação sobre o desenvolvimento daquelas aprendizagens.

6 - Em conformidade com o disposto no número anterior, dado que a avaliação formativa é, por definição, contínua e permanente quanto à sua duração e holística e não formal quanto à sua natureza, o número de processos de recolha de informação nesta modalidade de avaliação não será previamente determinado.

7 - As classificações atribuídas aos alunos decorrem, exclusivamente, de informações recolhidas em momentos próprios, especificamente destinados a avaliação sumativa, assumindo-se, para efeitos operacionais, que o propósito principal desta modalidade de avaliação consiste, precisamente, em gerar informação com vista à produção de classificações.

8 - No 1º e no 2º períodos de cada ano letivo, o número de processos de recolha de informação na modalidade de avaliação sumativa será, em cada um, de três, no mínimo, e de cinco, no máximo.

8.1 - no terceiro período, o número mínimo de processos de recolha de informação a utilizar será de dois, tendo em conta a menor duração do referido período letivo.

8.2. No ensino profissional, os números máximo e mínimo de processos de recolha de informação, definidos no nº 8, aplicam-se a cada módulo/UFCD.

8.3 - Independentemente do número de processos de avaliação sumativa utilizados em cada período letivo ou em cada módulo/UFCD, deverá sempre recorrer-se à utilização de um mínimo de três diferentes tipos de processos.

8.4 - Em cada processo de recolha de informação, deverá igualmente proceder-se a avaliação de cada domínio por mais de um item.

9 - Excetua-se do estabelecido nos números 8 e 8.1:

a) - Cidadania e Desenvolvimento e Tecnologias de Informação e Comunicação, no 2º ciclo do ensino básico e no 9º ano de escolaridade, bem como Tecnologias de Informação e Comunicação e Educação Tecnológica, no 7º e 8º anos de escolaridade, dado o reduzido número de aulas quinzenais de que dispõem, devendo, nestes casos, o número e os tipos de processos de recolha de informação na modalidade de avaliação sumativa ser estabelecidos em conformidade com a



orientação geral do presente documento, com estrita observância do disposto no seu número 13;

b) - Os módulos e as UFCD de disciplinas dos cursos profissionais, quando tais módulos e UFCD comportem duração igual ou inferior a 30 tempos letivos, devendo, nestes casos, utilizar-se um mínimo de dois processos de recolha de informação, de dois tipos diferentes;

c) - A recuperação de módulos/UFCD de disciplinas do ensino profissional, a qual poderá ser efetuada através do recurso a 1 único processo de recolha de informação, desde que no mesmo se avaliem os três domínios de avaliação estabelecidos no nº 14 do presente documento;

d) - No 1º ciclo, nas disciplinas de Apoio ao Estudo, de Oferta Complementar, de Educação Física, Inglês e de Expressões, podendo, nesses casos, utilizar-se um mínimo de dois processos de recolha de informação, na modalidade de avaliação sumativa, de dois tipos diferentes.

e) - Nas disciplinas com 2 tempos letivos por semana, podendo, nesses casos, utilizar-se um mínimo de dois processos de recolha de informação, na modalidade de avaliação sumativa, de dois tipos diferentes.

10 - Excetua-se igualmente do estabelecido nos números 8 e 8.1, a Educação Pré-Escolar, na qual a avaliação assume uma dimensão marcadamente formativa, centrando-se na documentação do processo e na descrição da aprendizagem da criança, de modo a valorizar as suas formas de aprender e os seus progressos, tendo um carácter contínuo e o propósito de atender a capacidades de carácter geral e transversal, de acordo com as Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar.

11 - Para efeitos do presente documento, entende-se por "processo de recolha de informação na modalidade de avaliação sumativa", o Conjunto das ações conexas e dos dispositivos conjugados que, de forma integrada, permitem recolher, no final de uma unidade didática ou após um período de tempo determinado, as informações indispensáveis à formulação de um juízo acerca do que os alunos aprenderam, o qual se expressa numa única classificação por domínio.

12 - A avaliação formativa (ou para as aprendizagens) e a avaliação sumativa (ou das aprendizagens) partilham, ainda assim, uma natureza criterial, dado que



ambas se desenvolvem, obrigatoriamente, por referência a critérios definidos previamente.

13 - Os critérios de avaliação constituem referenciais comuns a todo o AEAR e deverão:

a) Traduzir o que é verdadeiramente relevante aprender, privilegiando o essencial em prejuízo do acessório;

b) Ter em conta os documentos curriculares de referência Aprendizagens Essenciais (AE), Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória (PASEO), Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania e Perfis profissionais/referenciais de competência quando aplicáveis;

c) Permitir a realização de uma avaliação útil, exequível e transparente.

14 - Os critérios em vigor no AEAR são:

a) Conhecimento;

b) Resolução de Problemas;

c) Comunicação.

15 - A ordem de apresentação dos critérios, utilizada no número anterior, não pressupõe qualquer hierarquia ou sequencialidade obrigatória.

16 - Para efeitos do presente documento e da prática avaliativa a desenvolver no AEAR, entende-se que:

16.1 - "Conhecimento" comporta:

a) Conhecimento factual - o conhecimento de factos, acontecimentos, situações, dados e fenómenos concretos e singulares;

b) Conhecimento concetual - o conhecimento de conceitos, ideias, leis e teorias;

c) Conhecimento procedimental - o conhecimento de técnicas, métodos, práticas e habilidades operacionais;



d) Conhecimento metacognitivo - o conhecimento do aluno sobre as suas habilidades cognitivas, sobre a natureza das tarefas específicas que deve realizar e sobre diferentes estratégias a utilizar e quando utilizá-las.

16.2 - "Resolução de Problemas " implica, sempre, a execução do seguinte conjunto de tarefas:

- a) Compreender o problema;
- b) Construir um plano de ação;
- c) Executar um plano de ação;
- d) Rever a resolução.

16.3 - "Comunicação " se traduz num processo de transferência de informação, entre alguém que a transmite e alguém que a recebe, realizado de modo:

- a) Verbal, através da expressão oral e da expressão escrita;
- b) Não verbal, através de ações, gestos, expressões faciais e linguagem corporal;
- c) Visual, através de imagens, diagramas, arte, esboços, gráficos e símbolos.

17 - A avaliação referente a cada critério operacionaliza-se por comparação do desempenho dos alunos com descritores que traduzem, em qualquer disciplina ou área disciplinar, os mesmos cinco níveis, sempre expressos em menções de natureza qualitativa e quantitativa:

- a) Muito Bom
 - i) no ensino básico, Nível 5: corresponde às classificações entre 85% e 100 %;
 - ii) no ensino secundário: corresponde às classificações entre 18 e 20 valores;
- b) Bom
 - i) no ensino básico, Nível 4: corresponde às classificações entre 70% e 84 %;
 - ii) no ensino secundário: corresponde às classificações entre 14 e 17 valores;



b) Suficiente

- i) no ensino básico, Nível 3: corresponde às classificações entre 50% e 69 %;
- ii) no ensino secundário: corresponde às classificações entre 10 e 13 valores;

c) Insuficiente

- i) no ensino básico, Nível 2: corresponde às classificações entre 20% e 49 %;
- ii) no ensino secundário: corresponde às classificações entre 5 e 9 valores;

d) Muito Insuficiente

- i) no ensino básico, Nível 1: corresponde às classificações entre 1% e 19 %;
- ii) no ensino secundário: corresponde às classificações entre 1 e 4 valores;

18 - Os descritores de desempenho em vigor no AEAR expressam, em todos os casos, de forma integrada, conhecimentos, capacidades e atitudes.

19 - Os descritores utilizados são estabelecidos por disciplina e ano de escolaridade.

20 - Em cada disciplina, os descritores de desempenho podem comportar uma natureza frequencial (p.e., sempre, quase sempre, nunca, etc.), ou qualitativa (p.e., muito bem, bem, satisfatoriamente, etc.), implicando a opção, por uma ou por outra destas possibilidades, a sua utilização em todos os anos e níveis em que a disciplina é lecionada.

21 - Antes da realização de cada processo de recolha de informação sumativa, deverá ser dada a conhecer aos alunos a respetiva matriz ou rubrica de avaliação.



22 - Em cada processo de avaliação sumativa, a cotação será de 100% no ensino básico e 200 pontos no ensino secundário, para cada um dos domínios que o mesmo se propõe avaliar.

23 - Em conformidade com o disposto no número anterior, a classificação final de um processo de avaliação sumativa será expressa por uma única classificação global apenas nos casos em que o referido processo avalia um único domínio; nos casos em que, com um mesmo processo se avaliam dois ou mais domínios, a classificação final do referido processo será expressa através das classificações (entre 0 e 100 pontos no ensino básico ou 0 e 200 no ensino secundário) obtidas pelos alunos em cada um dos domínios avaliados.

24 - no enunciado de cada processo de recolha de informação sumativa, especificar-se-á sempre, relativamente a cada questão, o(s) domínio(s) que avalia, bem como a(s) cotação(ões) que lhe está(ão) atribuído(s).

25 - A classificação de cada aluno, atribuída no final de cada período letivo, terá em conta, sempre, as classificações obtidas pelos alunos em todos os processos de recolha de avaliação sumativa realizados desde o início do ano.

26 - O processo de avaliação desenvolvido no AEAR desenrola-se:

a) No quadro das competências de regulamentação conferidas aos seus órgãos de direção, administração e gestão, nomeadamente pelo Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 137/2012, de 2 de julho;

b) No respeito pelos direitos profissionais dos docentes, decorrentes do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de janeiro, na sua atual redação, maxime pelo direito à autonomia técnica e científica e à liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos



de meios auxiliares de ensino mais adequados, nos termos em que o estabelece a alínea c) do nº 2 do artigo 5º do citado diploma;

c) Na observância dos direitos conferidos aos alunos pela Lei nº 51/2012, de 5 de setembro.

Aprovado em reunião de Conselho Pedagógico de 24 de outubro

A Presidente do Conselho Pedagógico

(Isabel Marques Gomes Veiga)